



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL**

**PARECER Nº 1106/2025/AJDG**

Referência: SEI Nº 03675/2025

Assunto: Verificação de cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência (PCD) em fase de habilitação – empresa ASG

1. Trata-se de processo instaurado no âmbito de procedimento licitatório em que se discute o eventual descumprimento, por parte da empresa ASG, da cota legal de contratação de pessoas com deficiência (PCD), conforme previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

2. A questão foi inicialmente levantada pela empresa ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., por meio da manifestação constante no ID nº 2367582, na qual alegou que a empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. não cumpre as cotas de inclusão de PCD, conforme declaração apresentada na fase de habilitação, apresentando Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego de ID nº 2367582. A empresa defende que tal descumprimento configura falsidade da declaração que deveria ensejar a desclassificação da concorrente.

3. No ID nº 2367588, também foi formalizada denúncia, reiterando os fatos noticiados anteriormente.

4. Em razão dos apontamentos, esta Assessoria sugeriu diligência à empresa ASG, a fim de que se manifestasse sobre o alegado descumprimento. Em resposta, a empresa protocolou justificativa no ID nº 2367591, na qual alegou, em síntese, que realiza esforços para o cumprimento da cota legal de PCD.

5. Alega que, “o eventual desenquadramento momentâneo pode decorrer de fatores alheios à vontade da empresa, como a rescisão contratual de colaboradores PCD, movimentação entre contratos, dificuldade de encontrar profissionais qualificados com deficiência nas áreas e regiões de atuação, além da extinção de postos vinculados a contratos encerrados.”

6. Posteriormente, a empresa Estrutura apresentou nova manifestação no ID nº 2367598, na qual refutou os argumentos da ASG, ressaltando que a mera tentativa ou intenção de cumprimento da cota não afasta a obrigatoriedade legal vigente. Ressaltando que “a empresa deixou de apresentar qualquer comprovação documental efetiva”.

7. Na sequência, o pregoeiro juntou aos autos o Acórdão TCU nº 523/2025 – Plenário (ID nº 2367602) e encaminhou o feito a esta Assessoria, por meio do ID nº 2367649, formulando os seguintes questionamentos:

- 1) As justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) podem ser consideradas suficientes para elucidar o apontado pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#))?
  
- 2) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#)) acompanhado da certidão (ID [2367587](#)) e justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) são suficientes para desclassificar a proposta da Empresa ASG?

3) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela Empresa ESTRUTURA (ID [2367582](#)) acompanhado da certidão (ID [2367587](#)) e justificativas trazidas pela Empresa ASG (ID [2367591](#)) são suficientes para inabilitar a Empresa ASG?

8. O Parecer nº 1074/2025 (ID nº 2368711) sugeriu que fosse procedido nova diligência junto à empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., para que apresente, documentação comprobatória dos esforços efetivos para o cumprimento da cota de PCD, tais como: a) extratos do e-Social atualizados; b) publicações de editais de processo seletivo voltados a PCD; c) contratos de trabalho celebrados; d) provas de campanhas internas de inclusão ou parcerias com instituições voltadas à empregabilidade de PCD. O Despacho ID nº 2368771 acolheu o parecer e determinou a realização da diligência.

9. A empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA esclarecimentos manifestação ID nº 2369407, alegando que tem promovido ações contínuas e direcionadas com o objetivo de inclusão e recrutamento de profissionais PCD, trazendo aos autos prints de WhatsApp divulgando a campanha.

10. A empresa, ESTRUTURA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA., também apresentou manifestação no ID nº 2369415, aduzindo que rechaça “qualquer tentativa de justificar o descumprimento da cota por meio de campanhas internas”. Ao final, requer a “a imediata desclassificação da empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA por descumprimento da cota legal de PCD e apresentação de declaração incompatível com os dados do MTE, bem como o encaminhamento do caso ao Ministério Público e aos órgãos de controle (CGU/TCU) para apuração de possível falsidade ideológica.

11. É um breve relato. Passo a fundamentar.

12. Nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, é requisito de habilitação nas licitações a apresentação de declaração de cumprimento da reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, conforme o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

13. Segundo a doutrina especializada, essa declaração trata de condição de habilitação social, vejamos o artigo publicado pela Zênite:

“Com base no exposto, a Consultoria Zênite entende que a declaração de que o licitante “cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas”, ainda que não tenha sido arrolada no art. 68 da Lei nº 14.133/2021, deve ser entendida como requisito para comprovação da habilitação social do licitante, devendo ser atendido na fase de habilitação do processo de contratação por meio de declaração assinada pelo representante legal da licitante, que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.”

14. Destacamos, também, o entendimento consolidado pela Advocacia-Geral da União no Parecer nº 00060/2024/DECOR/CGU/AGU:

“A declaração apresentada pelo licitante tem presunção de veracidade juris tantum (relativa). Se houver, concomitantemente à apresentação da declaração, um documento da fiscalização trabalhista que infirme o seu conteúdo, deverá prevalecer esse em detrimento daquela.”

15. No Acórdão nº 523/2025 – Plenário, o TCU assentou que a certidão do Ministério do Trabalho e Emprego, por si só, não é suficiente para inabilitar licitante, devendo ser considerada em conjunto com outros elementos. No caso analisado, a empresa apresentou documentos complementares como extratos do eSocial, contratos com entidades formadoras, comprovações de campanhas de recrutamento, diversas certidões emitidas pelo MTE, em um intervalo de menos de 4 meses, mostrando os resultados alternam ao concluir que a interessada estava empregando percentual INFERIOR, IGUAL ou SUPERIOR. Assim, a Corte entendeu que constava nos autos evidências suficientes para afastar o indício de irregularidade.

16. No presente caso, há documento oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, consultado em duas datas (14/07/2025 e 21/07/2025), que demonstra o não cumprimento das cotas legais. Diante disso, a presunção de veracidade da declaração da empresa ASG resta superada.

17. Ainda, embora tenha sido diligenciada por duas vezes, a empresa ASG não apresentou documentação suficiente para demonstrar que adota ações concretas, contínuas e eficazes voltadas ao cumprimento da cota legal de contratação de pessoas com deficiência.

18. Ressalte-se que, na segunda diligência, foram expressamente solicitados documentos específicos, tais como: extratos atualizados do e-Social, publicações de editais de processo seletivo voltados a PCD, contratos de trabalho celebrados com pessoas com deficiência, bem como provas de campanhas internas de inclusão ou parcerias com instituições especializadas em empregabilidade de PCDs.

19. Entretanto, a empresa limitou-se a apresentar prints internos de envio de campanha de vagas, sem comprovação de que essa iniciativa tenha alcançado efetivamente o público-alvo, tampouco de que tenha sido veiculada em meios de ampla divulgação ou de circulação pública.

20. Tais documentos, isoladamente, são insuficientes para afastar a força probatória da certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, que permanece indicando o descumprimento da cota legal. Diante da ausência de comprovação objetiva e robusta, a alegação de que a empresa estaria envidando esforços no sentido de cumprir a legislação não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.

21. Desta feita, segue o entendimento desta Assessoria aos questionamentos apresentados pelo pregoeiro na Remessa de ID nº 2367649:

1) As justificativas trazidas pela empresa ASG (ID nº 2367591) podem ser consideradas suficientes para elucidar o apontado pela empresa Estrutura (ID nº 2367582)?

Resposta: Não. Apesar de diligenciada duas vezes, a empresa ASG apresentou apenas elementos genéricos e insuficientes. Não demonstrou, de forma documental, o cumprimento da cota legal de PCD ou a adoção de medidas eficazes nesse sentido.

2) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela empresa Estrutura (ID nº 2367582), acompanhados da certidão (ID nº 2367587), e as justificativas da empresa ASG (ID nº 2367591) são suficientes para desclassificar a proposta da empresa ASG?

Resposta: Não. O caso não configura hipótese de desclassificação da proposta, mas sim de inabilitação da licitante, nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021, por não atender à condição de habilitação.

3) Os fatos e jurisprudência do TCU trazidos pela empresa Estrutura (ID nº 2367582), acompanhados da certidão (ID nº 2367587), e as justificativas da empresa ASG (ID nº 2367591) são suficientes para inabilitar a empresa ASG?

Resposta: Sim. Restou comprovado que a empresa ASG não atende à exigência de habilitação relativa à reserva de cargos para PCDs. A certidão atualizada do MTE aponta descumprimento, e a empresa não logrou demonstrar fatos que justifiquem o não atendimento.

22. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela inabilitação da empresa ASG ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., com fundamento no art. 63, IV, da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 93 da Lei nº 8.213/1991.

23. Além disso, considerando o teor do pedido formulado pela empresa Estrutura (ID nº 2369415), recomenda-se o envio de expediente à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para apuração dos fatos narrados nos autos, notadamente quanto à eventual falsidade na declaração apresentada pela empresa ASG, com a devida remessa de cópia integral do processo.

É o parecer.

À consideração superior.

Márcia Regina Miranda Clementino Medeiros  
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Miranda Clementino Medeiros, Assessora Jurídica da Diretoria-Geral**, em 22/07/2025, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2370248&crc=CDF78A23](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2370248&crc=CDF78A23) informando, caso não preenchido, o código verificador **2370248** e o código CRC **CDF78A23**.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
DIRETORIA-GERAL**

**DESPACHO**

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, que delegou à Diretora-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de Ordenador de Despesas, e acolhendo o Parecer nº 1106/2025/AJDG, em resposta à consulta formulada pelo Pregoeiro, DETERMINO a remessa do processo ao Pregoeiro responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 90021/2025 – TRE/RN para adotar as providências sugeridas no item 21 do aludido Parecer.

2. Determino o envio de expediente à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para apuração dos fatos narrados nos autos, notadamente quanto à eventual falsidade na declaração apresentada pela empresa ASG, com a devida remessa de cópia integral do processo.

3. Ao GAPDG para dar cumprimento.

**Ana Esmera Pimentel da Fonseca  
Diretora-Geral  
Ordenadora de Despesas por Delegação**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Esmera Pimentel da Fonseca, Diretora-Geral**, em 22/07/2025, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=2370259&crc=A6C7B063](https://sei.tre-rn.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2370259&crc=A6C7B063) informando, caso não preenchido, o código verificador **2370259** e o código CRC **A6C7B063**.